



GOVERNO DE SANTA CATARINA
Secretaria de Estado da Saúde
Comissão Intergestores Bipartite

DELIBERAÇÃO 008/CIB/2020

A Comissão Intergestores Bipartite, no uso de suas atribuições, em sua 236ª reunião ordinária do dia 19 de fevereiro de 2020.

Considerando que a Constituição Federal em seu Art. 199, §1º prevê que às instituições privadas poderão participar de forma complementar ao Sistema Único de Saúde (SUS), segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência às entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos;

Considerando a Portaria de Consolidação nº 1, de 28 de setembro de 2017, Título VI, Capítulo I, Art. 130. onde se lê: “Nas hipóteses em que a oferta de ações e serviços de saúde públicos próprios forem insuficientes e comprovada a impossibilidade de ampliação para garantir a cobertura assistencial à população de um determinado território, o gestor competente poderá recorrer aos serviços de saúde ofertados pela iniciativa privada.”

Considerando a necessidade de oferecer assistência integral em tempo oportuno aos usuários do SUS que demandam por cuidados intensivos;

Considerando a necessidade de planejamento prévio para adequada resposta às emergências em Saúde Pública;

Considerando a natureza imprevisível e inconstante da demanda por cuidados intensivos, excedendo, episodicamente, a oferta de leitos SUS;

Considerando a necessidade de regulamentar a utilização de serviços hospitalares excedentes, em caráter excepcional e complementar ao SUS;

Considerando o crescente número de judicializações para disponibilização de leitos de terapia intensiva;

APROVA

Art. 1º. A solicitação e a autorização de internação em leito de UTI SUS (adulto, pediátrico ou neonatal) deverá ocorrer previamente a ocupação do leito;

§ 1º. É vedado à Unidade Hospitalar a ocupação de leito de UTI SUS sem a autorização prévia da Regulação de Internações Hospitalares, em qualquer situação, até mesmo quando se tratar de demanda da própria Unidade ou demanda judicial;

§ 2º. É vedado às Unidades Hospitalares a disponibilização de leito, a transferência inter hospitalar e a ocupação de leito UTI SUS sem o prévio conhecimento e autorização da Regulação de Internações Hospitalares;

Art. 2º. A autorização da utilização de leito de UTI extrateto em unidades hospitalares habilitadas e devidamente contratualizadas é prerrogativa exclusiva do Médico Regulador da Central Estadual de Regulação de Internações Hospitalares;

PARÁGRAFO ÚNICO. As Centrais Macrorregionais de Regulação de Internações Hospitalares não poderão autorizar leito de UTI extrateto ou diárias excedentes de UTI;

Art. 3º. A unidade hospitalar não poderá enviar solicitação de autorização de internação hospitalar (AIH) via sistema de regulação para a Central Macrorregional sem a expressa comunicação prévia de que se trata de leito de UTIextrateto/diária excedente;

Art. 4º. A autorização da utilização de leito de UTIextrateto poderá ser realizada nas seguintes situações:

- I. Quando a busca por leito de UTI SUS disponível em nível macrorregional e estadual resultar negativa;
- II. Quando a condição clínica do paciente contra indique imperativamente a transferência inter hospitalar;
- III. Durante a vigência de Decreto de Emergência em Saúde Pública;

PARÁGRAFO ÚNICO. A autorização pelo Médico Regulador Estadual deverá obrigatoriamente anteceder a ocupação do leito de UTIextrateto pelo paciente;

Art. 5º. A recusa do paciente ou familiar em ser transferido para outra unidade hospitalar com leito disponível não poderá ser justificativa para autorização de leito de UTIextrateto na unidade hospitalar de origem;

Art. 6º. A autorização de utilização de leito de UTIextrateto será permitida somente até a liberação de leito de UTI SUS na mesma unidade hospitalar ou em unidade hospitalar distinta, onde exista a complexidade necessária para a atenção integral, restrito aos casos em que não exista contraindicação médica formal à transferência;

§ 1º. A unidade hospitalar na qual o paciente se encontra internado em leito de UTIextrateto deverá encaminhar planilha de ocupação diária dos leitos de UTI SUS;

§ 2º. A unidade hospitalar na qual o paciente se encontra internado em leito de UTIextrateto não poderá liberar e reocupar leito de UTI SUS com outro paciente sem a prévia e expressa autorização da Regulação Estadual;

§ 3º. A Central Estadual de Regulação deverá monitorar diariamente e regularmente a disponibilidade de leito de UTI SUS para o paciente internado em leito de UTIextrateto;

Art. 7º. A unidade hospitalar deverá apresentar a produção excedente dentro do SISAIH01 (Sistema de Captação do SUS), quando ocorrer a utilização do extrateto;

§ 1º. Se não exceder a capacidade máxima mensal de diárias conforme CNES o processamento ocorrerá normalmente;

§ 2º. Se exceder a capacidade máxima mensal de diárias conforme CNES, o sistema rejeitará e o hospital deverá retirar o excedente e enviar novo arquivo no limite das diárias permitidas conforme CNES e o relatório com o excedente rejeitado deverá ser enviado ao Setor de Controle, Avaliação e Auditoria da Regional de Saúde com pedido de pagamento;

Art. 8º. O pagamento de internação extrateto/diárias excedentes, será de acordo com a tabela SUS – equivalente ao valor das diárias de Leitos de UTI Qualificados, através do

encontro de contas com o respectivo gestor e conseqüentemente com o hospital, de acordo com o número de diárias excedentes no processamento da internação;

§ 1º. A documentação enviada para o Setor de Controle, Avaliação e Auditoria da Regional de Saúde deve conter ofício de solicitação de pagamento, ofício enviado pela Regulação Estadual autorizando a utilização do leito de UTIextrateto e o relatório de rejeição.

§ 2º. A Regional de Saúde tramitará o processo através da Diretoria de Articulação Regional - DIAR para a Superintendência de Serviços Especializados e Regulação – SUR que após análise da conformidade dará seqüência ao processo de pagamento.

Art. 9º. Esta Deliberação entra em vigor a partir da data de sua publicação.

Florianópolis, 19 de fevereiro de 2020.



HELTON DE SOUZA ZEFERINO
Secretário de Estado da Saúde
Coordenador CIB/SES

ALEXANDRE FAGUNDES
Presidente do COSEMS
Coordenador CIB/COSEMS